



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

DECISÃO

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2016, recebido de forma **tempestiva** pela Comissão Permanente de Licitações em 12/07/2016, que visa à contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC Local e Nacional para a Seção Judiciária de Roraima, movido pela **TELEMAR NORTE LESTE S.A., inscrita sob CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79**, manifestando o que sucintamente segue:

DOS PEDIDOS (em resumo)**1. Da Tarifação por Ramal**

O item 4.5 do Termo de Referência prevê - Fornecer o demonstrativo de utilização dos serviços por ramal, bem como fornecer as faturas impressas no respectivo mês contendo o detalhamento das ligações;

Solicitamos assim que seja retirado esse item do Termo de Referência e demais anexos do Edital. Informamos ainda que todos os meses, será encaminhada a nota fiscal/fatura na qual constará inclusive o demonstrativo do faturamento. A fatura seja detalhada apenas pelo número chave (agrupado).

2. Vantagens do Mercado

O item 4.9 do Termo de Referência prevê – Por repassar à Contratante, durante o período de vigência do contrato, todos os preços e vantagens ofertadas ao mercado, inclusive os de horário reduzido, sempre que estes forem mais vantajosos do que os ofertados neste contrato;

Assim, a prevalecerem os termos da exigência, inviável se mostrará sua execução fiel, motivo pelo qual **requer seja excluído ou caso esta contratante não concorde, alterado o item em comento**, para que se exija que a Contratada apenas repasse os descontos porventura disponibilizados ao mercado, para clientes de perfil e porte similar ao da Contratante, mediante solicitação expressa desta, sempre que esses forem mais vantajosos para esta contratante.

3. Do prazo de reparo

O item 4.14 do Termo de Referência prevê – Por atender prontamente, corrigindo no prazo máximo de 04 (quatro) horas após sua notificação, qualquer ocorrência de interrupção na prestação dos serviços contratados;

Ante o exposto, **requer a alteração dos itens em comento, de forma que o período de reparo seja de até 8 horas, contados da solicitação, nos casos de serviço de STFC e de até 24 horas, também contados da solicitação, nos casos de serviço de SCM**, nos termos das determinações da Agência Reguladora do Setor de Telecomunicações.

4. Multas

O item 6.8 do edital e anexo prevê - A inexecução parcial ou total deste instrumento por parte da Contratada poderá ensejar a rescisão contratual, com cancelamento do saldo de empenho e a aplicação da multa no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a parte não entregue/executada ou sobre o valor total contratado, sem prejuízo de outras penalidades previstas no item 1.

Por todo o exposto, **requer a adequação dos itens em comento, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.**

5. Prazo de ativação

O item 1.2. da minuta prevê - Iniciar a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, na modalidade (LOCAL e LONGA DISTÂNCIA NACIONAL), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da assinatura deste contrato;

Assim por se tratar de um serviço customizado projetado exclusivamente para atender as necessidades deste órgão, o mais Prudente seria **estipular um maior prazo para entrega e ativação do circuito** a fim de possibilitar, um projeto bem elaborado e garantir a ampla concorrência entre as operadoras além de garantir a boa relação entre contratante e contratada.

6. Sinalização PABX

Conforme informado no edital e anexo a contratante possui no órgão o equipamento PABX que já encontra – se instalado no local. Contudo para um dimensionamento do projeto é importante termos informação do modelo do PABX e o tipo de sinalização que é utilizada em todos os PABX do cliente. Devido a esse item é necessário que o cliente informe a o tipo de sinalização utilizada em seu PABX.

Assim solicitamos que o tipo de sinalização utilizada no **PABX da contratada seria R2-CAS ou ISDN.**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Na qualidade de pregoeira do certame em tela, passo a opinar e analisar o que manifesta o interessado no certame e à luz do que rege o Objeto do Pregão Eletrônico nº 10/2016 e a legislação competente.

É importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

O Edital foi previamente chancelado pela Assessoria Jurídica, analisado e autorizado pela Secretaria Administrativa e Diretoria do Foro, o que demonstra zelo pelo cumprimento da legislação vigente e princípios que regem os atos da Administração Pública.

DA DECISÃO

A pregoeira encaminhou a referida impugnação para a Unidade Requisitante

(SECAM), para a Seção responsável pela elaboração dos Contratos (SELIT) e à Assessoria Jurídica desta SJRR, para análise e parecer, havendo consenso no exame dos pontos que seguem:

1. Da Tarifação por Ramal

O item 4.5 do Termo de Referencia prevê - Fornecer o demonstrativo de utilização dos serviços por ramal, bem como fornecer as faturas impressas no respectivo mês contendo o detalhamento das ligações;

Resposta: A unidade requisitante realiza mensalmente o acompanhamento e controle de gastos por ramal. Ante o exposto, indeferimos o pleito.

2. Vantagens do Mercado

O item 4.9 do Termo de Referencia prevê – Por repassar à Contratante, durante o período de vigência do contrato, todos os preços e vantagens ofertadas ao mercado, inclusive os de horário reduzido, sempre que estes forem mais vantajosos do que os ofertados neste contrato;

Resposta: A Unidade Requisitante esclarece que a expressão “mercado”, neste contexto, significa um segmento de público, ou seja, Administração Pública. Portanto, qualquer vantagem ofertada ao segmento do setor público, deverá ser repassada à Contratante.

3. Do prazo de reparo

O item 4.14 do Termo de Referencia prevê – Por atender prontamente, corrigindo no prazo máximo de 04 (quatro) horas após sua notificação, qualquer ocorrência de interrupção na prestação dos serviços contratados;

Resposta: Em razão da natureza do serviço e da sua importância para o bom funcionamento das atividades nesta Seccional, e, conseqüentemente, da necessidade de garantir a prestação ininterrupta dos seus serviços à sociedade, e considerando que a falta dos serviços licitados produziram incalculáveis prejuízos, visto que diariamente, as Varas Federais realizam inúmeras intimações por telefone, com prazos a serem cumpridos, indefiro o pedido.

4. Multas

O item 6.8 do edital e anexo prevê - A inexecução parcial ou total deste instrumento por parte da Contratada poderá ensejar a rescisão contratual, com cancelamento do saldo de empenho e a aplicação da multa no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a parte não entregue/executada ou sobre o valor total contratado, sem prejuízo de outras penalidades previstas no item 1.

Resposta: 1 – O percentual de 15%, estabelecido como multa, não fere a lei como refere a impugnante. Isto porque Lei 8.666./93 não estabelece um percentual como limite, deixando ao talante discricionário do administrador – conforme as nuances do caso concreto, estabelecer o percentual que entender adequado com o propósito pedagógico de dissuadir a contratada a não incorrer em mora ou inadimplemento. 2 – O decreto 22.626/33 – Lei de usura, igualmente – ao contrário do que alega a impugnante, NÃO limita o percentual da multa; 3 – Sobre a alegação de afronta ao princípio da PROPORCIONALIDADE, igualmente não assiste razão à impugnante, porquanto sua interpretação sobre referido princípio está distorcida (em seu favor) e equivocada. Diga-se que o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, ao tratar do assunto (relembro o texto citado pela impugnante), refere ao fato de que proporcional é aplicar a pena mais grave ao fato mais grave e vice-versa. E não especificamente sobre o percentual da multa moratória ou compensatória.

4 – Sobre o assunto, o TCU decidiu em exata seara. 5 – Nesse sentido, fazemos referência ao art. 412 do Código Civil Brasileiro, que estabelecer como LIMITE o valor do contrato. Ou seja, multa de até 100% ainda seria razoável e proporcional para o ordenamento jurídico brasileiro. 6 – De outro lado, 58, III e IV da Lei 8.666/93 possibilita a ampla fiscalização dos contratos administrativos. Embora referido dispositivo limite a atuação fiscalizadora da Administração Pública, em NADA LIMITA a previsão de índices específicos de penalidades moratórias (atraso) e compensatórias (rescisória). **Ante do exposto, indeferimos o pedido.**

5. Prazo de ativação

O item 1.2. da minuta prevê - Iniciar a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, na modalidade (LOCAL e LONGA DISTÂNCIA NACIONAL), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da assinatura deste contrato;

Resposta: O prazo não está abusivo de forma que entre a homologação da licitação e a assinatura do contrato transcorre um prazo razoável que é suficiente para a vencedora mobilizar-se para instalação dos serviços. Além disso, a definição do prazo de ativação dos serviços faz parte do mérito administrativo definido pela administração, ou seja, é inoportuno e inconveniente à JFRR ficar sessenta ou noventa (pois não está claro no pedido qual é o prazo) dias sem o serviço de telefonia fixa uma vez que este é imprescindível para o andamento dos trabalhos, razão pela qual indeferimos o pedido.

6. Sinalização PABX

Solicitamos que o tipo de sinalização utilizada no PABX da contratada seria R2-CAS ou ISDN.

Resposta: O PABX será disponibilizado e instalado pela empresa vencedora do certame (em comodato), portanto a sinalização do mesmo dependerá da empresa contratada.

Pelo exposto e em consonância com manifestações da Unidade Requisitante, da Seção responsável pela elaboração dos Contratos e da Assessoria Jurídica da Seção Judiciária de Roraima, **deixo de admitir** o pedido de impugnação da empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, por considerar que o pedido é legítimo, no entanto, extreme de fundamentação travejada.

Dando prosseguimento ao certame licitatório, permanecendo mesma data e hora divulgadas no Edital, DOU, Portal da SJRR e comunicado diretamente à empresa interessada.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

Tyara Paula Plácida Level

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Tyara Paula Plácida Level, Supervisor(a) de Seção**, em 13/07/2016, às 08:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **2476069** e o código CRC **6A3AF0A1**.

Av. Getúlio Vargas, 3999 - Bairro Canarinho - CEP 69306-545 - Boa Vista - RR - <http://portal.trf1.jus.br/sjrr/>
0000064-03.2016.4.01.8013

2476069v3